

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:595

Em virtude do preceituado nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, que prevalece enquanto não tiver plena execução a base 10.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, a quantia de 1:000.000\$ inscrita do capítulo único, artigo 3.º, do orçamento da despesa do mesmo Ministério proposto para o corrente ano económico de 1919-1920, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é provisoriamente distribuída, por ainda não serem conhecidos os *deficits* de cada colónia, pela forma seguinte:

Cabo Verde . . . . .	90.000\$00
Angola . . . . .	730.000\$00
Índia . . . . .	100.000\$00
Timor . . . . .	80.000\$00

Art. 2.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e decreto n.º 6:364, de 20 de Janeiro de 1920, para as despesas de administração geral, descritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério proposto para o actual ano económico, é provisoriamente fixada da seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	8.532\$98
Guiné . . . . .	8.419\$90
S. Tomé e Príncipe . . . . .	15.916\$84
Angola . . . . .	63.014\$75
Mocambique . . . . .	90.203\$25
Índia . . . . .	18.313\$48
Macau . . . . .	22.317\$26
Timor . . . . .	3.661\$45

Art. 3.º Para ocorrer ao custeio das despesas com o pessoal e material que, sendo próprias das colónias, têm de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e quando não cheguem as suas receitas cobradas na metrópole a respectiva colónia remeterá ao Ministério das Colónias o que faltar para completar a importância em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser inferior, no actual ano económico, à que vai indicada:

Cabo Verde . . . . .	10.000\$00
Guiné . . . . .	20.000\$00
S. Tomé e Príncipe . . . . .	30.000\$00
Angola . . . . .	100.000\$00
Mocambique . . . . .	100.000\$00
Índia . . . . .	20.000\$00
Macau . . . . .	15.000\$00
Timor . . . . .	10.000\$00

Art. 4.º Para os fins designados no artigo antecedente, e de conformidade com o disposto na citada lei de 30 de Junho de 1913, a Direcção Geral de Fazenda

das Colónias enviará para cada colónia, no primeiro correio a sair, a nota do movimento de fundos havido na Caixa Geral de Depósitos, que lhe disser respeito, relativamente ao mês anterior.

§ único. Quando nessa nota fôr apresentada, em saldo disponível, quantia inferior à designada no artigo 3.º, o governador da respectiva colónia ordenará a imediata transferência de fundos para a metrópole, a fim de cobrir a insuficiência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:596

Tendo-se reconhecido que a professora de inglês do Instituto do Professorado Primário se acha nas mesmas condições, quanto à concessão dos subsídios de residência e de renda de casa estabelecidas na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919; que as professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus do Instituto do Professorado Primário, às quais, pelo decreto n.º 6:504, de 1 de Abril corrente, foi reconhecido o direito a tais subsídios:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas à professora de inglês do Instituto do Professorado Primário as disposições do decreto n.º 6:504, de 1 de Abril de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:271

Tendo a Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, solicitado autorização para alterar os seus estatutos, conforme resolução da sua assembleia geral de 25 de Maio de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, a alterar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou o ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as referidas alterações.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*